

os funcionários do aludido quadro técnico a fazer parte do quadro geral comum a todas as colónias:

Nos termos do § 1.º do artigo 1.º do diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas classes abaixo descritas, a que se refere a tabela designada no artigo 1.º do diploma legislativo colonial n.º 46 (decreto), de 8 de Novembro de 1924, são incluídos os seguintes funcionários do extinto quadro técnico auxiliar de fiscalização de contas das colónias:

- Classe 6.ª — Contador chefe.
- Classe 10.ª — Primeiro contador.
- Classe 12.ª — Segundo contador.
- Classe 15.ª — Terceiro contador.

Art. 2.º (transitório). Os actuais contadores chefes das extintas auditorias fiscais das províncias de Angola e Moçambique são incluídos na classe 5.ª do diploma legislativo colonial n.º 46 (decreto), de 8 de Novembro de 1924.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

#### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 11:913

Sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento no artigo 1.º da lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925, o Governo da República Portuguesa decreta o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 15:000.000\$ para reforçar a verba descrita no capítulo único, artigo 8.º, da despesa extraordinária da proposta orçamental do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1925-1926, sob a rubrica de «Despesas da província de Angola, nos termos da lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Ro-*

*drigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

### Direcção Geral do Ensino Secundário

#### Decreto n.º 11:914

Considerando que na classificação dos professores provisórios dos liceus se deve atender de preferência às habilitações pedagógicas dos concorrentes;

Considerando que os decretos n.ºs 11:562, de 8 de Abril de 1926, e 11:720, de 12 de Junho de 1926, não prevêem alguns casos dignos de atenção; e

Atendendo a reclamações dos alunos das Faculdades de Letras e de Ciências:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na classificação dos candidatos a professores provisórios dos vários grupos dos liceus os conselhos escolares observarão as seguintes normas ordenativas:

a) Candidatos habilitados com o exame de Estado ou com o antigo concurso de provas públicas para o magistério liceal;

b) Candidatos que tenham concluído com aproveitamento o 2.º ano das escolas normais superiores;

c) Candidatos que tenham concluído com aproveitamento o 1.º ano das escolas normais superiores;

d) Candidatos licenciados pelas Faculdades de Letras ou de Ciências que tenham exercido as funções de professor provisório dos liceus com bom serviço, e os diplomados com o antigo curso de habilitação ao magistério liceal com classificação que não dispense a prestação de provas públicas;

e) Candidatos licenciados pelas Faculdades de Letras ou de Ciências que ainda não tenham exercido as funções de professor provisório dos liceus;

f) Candidatos que, não sendo licenciados em letras nem em ciências, tenham exercido as funções de professor provisório dos liceus com três anos, pelo menos, de bom serviço;

g) Candidatos que tenham exercido com bom serviço as funções de professor provisório dos liceus, não incurso na alínea f);

h) Candidatos que, tendo frequentado com aproveitamento todas as disciplinas que constituem o curso complementar de qualquer das secções das Faculdades de Letras ou de Ciências, não tenham ainda feito o exame final de licenciatura;

i) Candidatos habilitados com um curso superior que compreenda as disciplinas do grupo a que concorrem;

j) Candidatos que possuam o diploma de professores de ensino secundário particular.

Art. 2.º As habilitações consignadas nas diversas alíneas do artigo 1.º serão consideradas em relação ao respectivo grupo liceal, devendo os candidatos incluídos nas alíneas a), b), c) e d) ser colocados em primeiro lugar dentro da alínea g) relativamente aos outros grupos em que por virtude das suas habilitações possam também ser admitidos, e os candidatos incluídos na alínea e) serão colocados dentro da alínea h) em relação a esses mesmos grupos.

Art. 3.º Os candidatos que tenham sido reprovados no exame de Estado, no concurso de admissão às esco-